

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DE PARAGOMINAS/PA

Prof. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº. <u>44/15</u>
Data: <u>26/01/15</u>
<u>Silvio S. Braga</u>
Funcionário

Pregão Presencial de registro de preço nº. 09/2015-00001 - SEMS



VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.949.580/0001-70, com na avenida Santos do Dumont, nº. 944, lotes 19 e 20, Qd. 202, Bairro Tocantins, por seu representante infra assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 na qualidade de, vem, mui respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

diante da decisão da Impugnação ao Edital de Licitação, o qual requer que seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

O pleito ora impetrado se faz tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi dada ciência em 21/01/2014, o prazo para interposição do Recurso Administrativo é de cinco dias, findando-se em 26/01/2014.

II- DOS FATOS

Foi publicado Edital de Licitação Tipo Menor Preço por Item por Lote, Processo nº. 9/2015-00001- SEMS, com data de abertura das propostas prevista para 21/01/2014 às 09horas.

Em 21/01/2015 foi aberto à audiência com devidos credenciamentos, a pregoeiro decide inabilitar por não apresentar Certidão da dívida ativa da União/INSS a empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Entretanto, a decisão merece ser reformada sob os seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

III- DO DIREITO

Em que pese à decisão do I. Pregoeiro em inabilitar a empresa, ora recorrente, não podemos concordar com tal decisão, tendo em vista que foi apresentado Termo de Declaração informando o motivo da não apresentação da referida certidão.

A certidão solicitada está pendente visto que a partir de janeiro/2015 as certidões referentes ao INSS e aos tributos federais se tornaram uma única certidão, com isso, tivemos pendência de ausência de GFIP da filial 08.949.580/0002-50, filial está criada em 17/12/2014, conforme cartão de CNPJ em anexo, mais que estava pendente a GFIP de dezembro/2009 à outubro de 2014. Contudo, tais pendências foram sanadas com a transmissão da GFIP sem movimento do período compreendido, apesar de tal empresa ainda não existir, sendo criada apenas em 17/12/2014.

O processo licitatório é um procedimento administrativo de natureza concorrencial, uma vez que competição tanto é pressuposto para a sua realização como preceito inspirador de sua dinâmica. É preciso que se garanta o acesso de todos os agentes econômicos capacitados à licitação, bem como que o processo licitatório possibilite ao seu participante a oportunidade de apresentar uma melhor proposta do que os demais, no caso em tela a inabilitação da concorrente diminui consideravelmente o caráter concorrencial do certame.

Na licitação, procura-se estabelecer um equilíbrio entre o interesse públicos e os interesses privados, como bem leciona Carlos Ari Sundfeld:

“Os primeiros são implementados na medida em que a licitação **enseja acirrada competição entre os possíveis interessados**, com a conseqüente obtenção, pelo Poder Público, de melhores preços e condições. Os segundos se vêm atendidos, pois, com ela, **abre-se para o particular a oportunidade de disputa igualitária com seus concorrentes, na busca de novos mercados**”. (Sundfeld, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo – de acordo com as leis nº. 8.666/94. São Paulo : Malheiros Editores, 1994, p.16) g.n.

Não é diversa a posição de Eros Roberto Grau:

“(…) não é admissível que, a pretexto de radical entronização do principio da isonomia, sacrifique-se o interesse publico. Nem o inverso é concebível: a entronização do interesse publico em sacrifício da isonomia. Ambos, principio do interesse publico e principio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório”.



Um dos princípios norteadores do processo licitatório é o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, o estatuto federal das licitações determina expressamente em seu art. 3º. § 1º, I, que é proibido à admissão, previsão, inclusão, ou tolerância, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem ou seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impetrante ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A inabilitação da recorrente, apesar de sua justificava plausível, pela não apresentação da certidão é excessiva e restringe o caráter competitivo e estabelece preferência no procedimento licitatório, infringido ao PRINCÍPIO DE IGUALDADE.

A lei 10.520, em seu art. 3º, inc. II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, in verbis:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Prefacialmente, vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, *verbis*:

"Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." g.n.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

No caso em tela, o objeto licitado discrimina de forma arbitrária e injustificada os outros tipos de veículos que tem a mesma



capacidade ou até mesmo melhor desempenho que os outros veículos, não gerando acesso de todos os agentes econômicos capacitados à licitação, e não provocando concorrência.

É obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A lei 8.666/93 que regulamenta sobre o processo licitatório aduz que:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. “

A ação descrita no tipo penal é **frustrar ou fraudar** o caráter competitivo do procedimento licitatório. No dizer de Diógenes Gasparini:

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer, ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração. (Crimes na Licitação, 2ª ed. São Paulo: NDJ, 2001, p. 101.)

Os Egrégios Tribunais de Justiça tem o seguinte entendimento sobre o assunto:

Penal e administrativo - Artigo 90 da Lei n. 8.666/93 e artigo 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67 - Prefeito municipal e terceiros - Preliminar de prescrição rejeitada - Fraude no caráter competitivo do procedimento licitatório - Exigências compatíveis somente com uma empresa - Materialidade e autoria comprovadas - Utilização indevida de verba ou bem público não caracterizada - Denúncia parcialmente procedente. Há fraude quanto à preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, em verdadeira afronta aos princípios da moralidade e da igualdade dos atos da Administração Pública, quando o edital disponibiliza prazo exíguo para apresentação de propostas e restringe as características, de modo a possibilitar a habilitação de uma única empresa, em termos previamente combinados (TJSC -



A handwritten signature in blue ink, consisting of a simple, stylized loop.

Processo Crime n. 2003.001205-2, de Santa Cecília. Relator: Des. Amaral e Silva). g.n.

Penal. Artigo 90 da lei 8.666/93. Fraude à licitação. Autoria e materialidade comprovadas. Conduta que se amolda ao artigo 93 da lei de licitações. Prescrição. - O crime prescrito no artigo 90 da Lei 8.666/93 é reservado ao concurso de agentes, interpretando-se a expressão "e qualquer outro expediente" no sentido de expedientes de mesma espécie do ajuste ou combinação. - A conduta de fraudar a realização de ato do procedimento licitatório enquadra-se no artigo 93 da referida lei. - Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. (TRF4, Apelação criminal, 2000.70.00.016661-5, Sétima Turma, Relator Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 18/05/2005).

Destarte do exposto, ficou evidenciado que o caráter competitivo é um dos pressupostos do processo licitatório, e que não poderá ser feitos exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. E ainda, frustrar ou fraudar o processo licitatório é ilícito, passível de detenção e multa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos que a recorrente seja DECLARADA HABILITADA para participar do processo licitatório supramencionado.

Contando com o justo acatamento do aqui solicitado, continuamos ao Vosso inteiro dispor ao que se fizer necessário.

Paragominas/PA, 26 de janeiro de 2015.


VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA





NOTIFICAÇÃO Nº 001/2015

À: AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00001-SEMS.

Objeto: "AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE E 01 (UM) VEÍCULO LEVE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- PROPOSTA Nº 11536-700000/1140-01."

Estamos enviando anexo a este, cópia do RECURSO da empresa **VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente ao processo licitatório, modalidade **Pregão Presencial Nº 9/2015-00001-SEMS**, e na oportunidade também informamos que a Vossa Senhoria, poderá entrar ou não, com contra recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme Decreto 3.555, de 08/08/2000, Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e no que couber, a Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Paragominas-PA, **28 de Janeiro de 2015.**




MARIZE CARVALHO INÁCIO
Pregoeira



RECIBO

À: AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00001-SEMS.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação Nº 001/2015 referente à Pregão Presencial Nº 9/2015-00001-SEMS.

Paragominas-PA, 28 de Janeiro de 2015.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFAX

() _____

() _____



CARIMBO COM CNPJ

AUTO 4X4 SERVIÇO E
COMÉRCIO DE PEÇAS
LTDA-ME
CNPJ: 12.965.774/0001-36

PARECER

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015-00001

Objeto: Aquisição de 02 veículos tipo caminhonete e 01 veículo leve para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa licitante **VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.949.580/0001-70, interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão do Pregoeiro.

A empresa recorrente não se conforma a decisão que a inabilitou, em virtude da não apresentação de Certidão da Dívida Ativa da União/INSS.

Em suas alegações, aduz que a decisão do Pregoeiro merece ser reformada, uma vez que a certidão exigida está pendente devido a ausência de GFIP de uma das filiais da empresa criada em 17.12.2014, no entanto, a GFIP pendente era do período de dezembro/2009 a outubro/2014, período em que a filial ainda não existia. De acordo com a Recorrente, as pendências foram sanadas.

A Recorrente destacou os princípios da licitação. Alegou ainda que a sua inabilitação, apesar da justificativa plausível, é excessiva e restringe o caráter competitivo e estabelece preferência no processo licitatório.

Por fim, destacou que o caráter competitivo é um dos pressupostos do processo licitatório e que exigências irrelevantes ou desnecessárias podem frustrar ou fraudar o processo; requereu assim a procedência do recurso e conseqüentemente a habilitação da empresa.



Não houve interposição de contra-recurso pelas demais empresas licitantes.

Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

O Pregoeiro entendeu por bem inabilitar a recorrente entendendo que esta não preencheu os requisitos do edital, mormente no tocante a não apresentação da Certidão de Dívida Ativa da União/INSS.

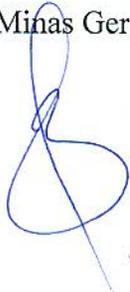
A decisão do Pregoeiro baseou-se no disposto da Lei de Licitações Lei 8.666/93, visto que a exigência do documento é matéria de ordem pública, e por estar expressa na lei, não pode ser suprimida do edital.

A Recorrente deixou de apresentar a referida certidão, tendo em problemas com a GFIP de uma das filiais, conforme alegou em seu recurso. No entanto, no prazo recursal a empresa não apresentou o documento exigido, apesar de declarar que havia sanado o problema.

Na licitação tem-se por princípio básico a melhor oferta para a contratação, logo, quanto maior o número de participantes melhores as possibilidades de preços mais vantajosos para a Administração Pública, no entanto, há que se observar questões de cunho formal.

Outros princípios importantes que devem ser observados no processo licitatório são o da impessoalidade e isonomia.

A lei foi editada para proteger a sociedade e em seu nome deve ser exercida. Não podemos interpretar a norma com excessivo rigor sob pena de atentar contra os interesses maiores da população. Neste sentido julgou o Conselho do Tribunal de Minas Gerais:



Paulo Pombo Ibsen
Prefeito Municipal de Paragominas

39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública , mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.20001) (grifo nosso).

A empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação, ficando a controvérsia dirigida apenas à questão do documento mencionado. Entendemos que o prazo para habilitação das empresas se estende até o trânsito em julgado de todos os recursos, no entanto, a empresa não conseguiu apresentar o documento.

DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostos, considerando as razões expostas pela Recorrente.



Paulo Pombo Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas



Considerando que as exigências básicas do processo de licitação, aplicáveis ao presente caso, não foram preenchidas pela empresa Recorrente.

Recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão do Pregoeiro.

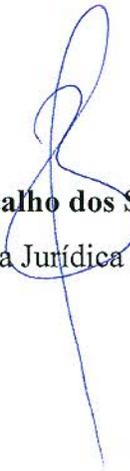
Notifique-se.

Paragominas - PA, 03 de Fevereiro de 2015.



PAULO POMBO TOCANTINS

Prefeito Municipal



Tycia Bicalho dos Santos Cabelino
Consultora Jurídica



NOTIFICAÇÃO Nº 002/2015

À: AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00001-SEMS.

Objeto: "AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE E 01 (UM) VEÍCULO LEVE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- PROPOSTA Nº 11536-700000/1140-01."

Estamos enviando anexo a este, cópia do PARECER que julga como **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, Pregão Presencial Nº 9/2015-00001-SEMS**, mantendo assim, a decisão do Pregoeiro com relação à inabilitação da mesma. Ficando desde já a empresa **AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – ME** notificada para a negociação dos valores dos itens (830084 VEICULO A DIESEL 4 PORTAS CAP 05 PESSOAS 4x4, 02 (duas) unid.), levando em consideração que a referida empresa é a segunda colocada na classificação geral do processo em questão.

Paragominas-PA, **03 de Fevereiro de 2015.**



MARIZE CARVALHO INÁCIO

Pregoeira

RECIBO

À: AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00001-SEMS.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação Nº 002/2015 referente à Pregão Presencial Nº 9/2015-00001-SEMS.

Paragominas-PA, 03 de Fevereiro de 2015.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE



TELEFAX

() _____

() _____



CARIMBO COM CNPJ

**AUTO 4X4 SERVIÇO E
COMÉRCIO DE PEÇAS
LTDA-ME**
CNPJ: 12.965.774/0001-36



NOTIFICAÇÃO Nº 002/2015

À: VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00001-SEMS.

Objeto: "AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE E 01 (UM) VEÍCULO LEVE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- PROPOSTA Nº 11536-700000/1140-01."

Estamos enviando anexo a este, cópia do PARECER que julga como **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, Pregão Presencial Nº **9/2015-00001-SEMS**, mantendo assim, a decisão do Pregoeiro com relação à inabilitação da mesma.

Paragominas-PA, **03 de Fevereiro de 2015.**



MARIZE CARVALHO INÁCIO

Pregoeira

RECIBO

À: VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Referente ao Pregão Presencial N° 9/2015-00001-SEMS.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Dept° de Licitação, Notificação N° 002/2015 referente à Pregão Presencial N° 9/2015-00001-SEMS.

Paragominas-PA, 03 de Fevereiro de 2015.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFAX

() _____

() _____

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFAX

() _____



CARIMBO COM CNPJ

08.949.580/0001-70
VANCINI DO BRASIL
EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Santos Dumont - S/N - Qd. 202 Lote 19
Bairro Loteamento Centro - CEP: 77.818-010
Araguaina - TO



A empresa

AUTO 4X4 SERVIÇO E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME

Relatório de Justificativa para efetivação de capacidade financeira, referente à Pregão Presencial 9/2015-00001, cujo objeto: "AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE E 01 (UM) VEÍCULO LEVE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PROPOSTA Nº 11536-700000/1140-01."

A Prefeitura Municipal de Paragominas juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Departamento de Licitação, após abertura das propostas da Pregão Presencial 9/2015-00001, amparada pelo que lhe faculta a Lei nº 8.666/93. Art.65, Inciso II, Alínea "D" e antes de pactuar o valor do contrato a ser firmado com a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME, vencedora do Certame acima mencionado, resolve buscar junto à mesma o equilíbrio financeiro para esta Municipalidade, sugerindo um acordo para modificar a proposta original, com o valor total de R\$ 109.800,00 (Cento e nove mil e oitocentos reais), para originar contratos com valor total de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais). Tal procedimento foi baseado em que ao promover o certame licitatório a empresa que apresentou o menor preço foi inabilitada pelo Pregoeiro por falta de documentos inerente a habilitação fiscal e não regularidade dentro do prazo e levando-se em conta a capacidade financeira da Prefeitura Municipal de Paragominas para tal investimento.

Isto posto, a Prefeitura Municipal de Paragominas, como condutora de recursos públicos, buscou garantir a prevalência do interesse do público sobre o privado ao propor que a empresa a AUTO 4X4 SERVIÇO E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME, abrisse mão do valor de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais), permanecendo inalteradas as demais cláusulas editalícias, e não prejudicando nenhuma das partes. Tal procedimento vem afirmar o desempenho positivo da Prefeitura Municipal de Paragominas em adquirir o melhor preço, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração.

Paragominas-PA, 03 de fevereiro de 2015.

PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO

Função	Nome	Assinatura
Pregoeira	MARIZE CARVALHO INÁCIO	
Membro	JORGE PASCOA DA SILVA	
Membro	HEIDIANE S. DE ARAÚJO FERREIRA	
Membro	MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO RAMOS	

PROPONENTE

AUTO 4X4 SERVIÇO E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP.: 68628-970 - Tel.: (091) 3729-8037 - 37298038 - 37298003 - Fax 3729-8004
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 - Paragominas-PA
WWW.paragominas.pa.gov.br



AUTO 4X4 SERVIÇO E
COMERCIO DE PEÇAS
LTDA-ME
CNPJ: 12.965.774/0001-36